



DECRETO Nº 011, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Reitera a declaração do Estado de Calamidade Pública, e estabelece medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências no município de Vista Alegre – RS;

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE –RS, no uso da atribuição que lhe a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Comitê Gestor da Secretaria Municipal da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Público Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO o compromisso da Municipalidade em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do Decreto Municipal, com adequações que dialoguem com a situação epidemiológica atual do Município, e

CONSIDERANDO frequentes alterações no modelo de Distanciamento Controlado estabelecido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que impõe adequações às normas municipais;



DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o Estado de Calamidade Pública em todo o Município de Vista Alegre - RS e estabelece normas complementares ao Sistema de Distanciamento Controlado, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), regulamentado no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 2º São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), dentre outras:

I - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

II - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar, e

III - o uso de máscaras, desde a saída até o retorno às suas residências.

§ 1º Os parques e praças que permanecerem abertos no Município, só poderão ser utilizados especificamente para a prática de corridas e caminhadas, ficando vedada a aglomeração de pessoas, bem como a utilização das academias ao ar livre e dos parques infantis.

§ 2º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos municipais, e nos estabelecimentos comerciais como restaurantes, bares, lancherias e congêneres, ficando os infratores sujeitos à aplicação de multa pecuniária prevista na legislação municipal.

CAPÍTULO I

REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO E/OU RETOMADA DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E OUTRAS

Art. 3º As atividades industriais, comerciais, de serviços e outras terão seu funcionamento vinculado ao Sistema de Distanciamento Controlado instituído pelo Estado do Rio Grande do Sul por meio do Decreto nº 55.240/2020, de acordo com a bandeira periodicamente estabelecida para a cidade de Vista Alegre/RS.

Art. 4º Fica o Município de Vista Alegre autorizado a enquadrar-se nos termos do protocolo regionalizado de Cogestão toda vez em que a Região de Agrupamento Palmeira das Missões for classificada pelo modelo de distanciamento controlado do Governo do Estado em Bandeira Laranja, Vermelha ou Preta, respeitadas as normas do presente Decreto, bem como respeitando os seguintes critérios:

I – níveis de disseminação da doença;

II – capacidade do sistema de saúde da região;

III – testagem/monitoramento da evolução da pandemia;

IV – número de internações por COVID-19; e

V – número de óbitos.



Parágrafo único. Fica o Município de Vista Alegre, autorizado a utilizar o Modelo de Cogestão, nos termos do Decreto Municipal nº 01/2021, quando não tiver registro de hospitalização e óbito por Covid-19 nos 14 dias anteriores a apuração das bandeiras pelo governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 5º Fica estabelecido regramento específico aos seguintes estabelecimentos, quando a atividade tiver seu funcionamento autorizado, mesmo que parcialmente, pelo Sistema de Distanciamento controlado:

I - comércios atacadistas e varejistas de alimentos, tais como hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras, padarias, centros de abastecimento de alimentos e congêneres poderão prestar atendimento no horário compreendido entre as 5h e as 20h, não sendo permitida a permanência de clientes após o horário estabelecido, podendo concluir o atendimento dos consumidores que tenham ingressado até as 20h, desde que não ultrapasse as 21h.

II - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas externas às lojas de conveniência, bem como a aglomeração de pessoas nas áreas localizadas no entorno de postos de combustíveis, sendo responsabilidade dos referidos estabelecimentos evitar tal prática, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação municipal, inclusive com a possibilidade de suspensão das atividades, sendo permitido o atendimento das lojas de conveniência no horário compreendido entre as 5h e as 20h;

III - fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

IV - os restaurantes, bares, lancherias e congêneres poderão atender presencialmente entre as 5h e as 20h, com ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) do previsto no PPCI, restringindo o uso das mesas que não forem utilizadas, interditando-as de forma alternada, respeitando o disposto na Portaria SES Nº 319/2020, não sendo permitida a permanência de clientes após o horário estabelecido;

a) os restaurantes, bares, lancherias e congêneres, deverão impedir a formação de filas com conseqüente aglomeração de pessoas em suas dependências ou no seu entorno, devendo estabelecer sistema de controle de acesso com distribuição de senhas ou outro mecanismo similar, limitando o número de clientes e distanciando aqueles a que será permitido o ingresso ao estabelecimento, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis em caso de descumprimento, inclusive com a possibilidade de suspensão das atividades;

b) fica vedado o atendimento e/ou permanência em balcões, de público em pé, e, ainda a apresentação de músicas ao vivo e/ou som mecânico.

V - os estabelecimentos de prestação de serviços de exercício físico e de promoção à saúde, regularmente registrados nos Conselhos Regionais das respectivas áreas e/ou conforme legislação vigente, tais como: academias, centros de treinamento de *crossfit*, centros de treinamento funcional, centros de treinamento de lutas, estúdios de *personal training*, estúdios de pilates, estúdios de dança, escolas desportivas, piscinas de natação e assemelhados, inclusive os espaços localizados em clubes, e toda prática de exercícios físicos e afins, realizados em ambientes abertos ou fechados, poderão funcionar regularmente, desde que observado o regramento específico, no horário compreendido entre as 5h e as 20h, e;



VI – os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza poderão prestar atendimento no horário compreendido entre as 5h e as 20h, não sendo permitida a permanência de clientes após o horário estabelecido.

§ 1º Excetua do disposto no inciso VI os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços nas áreas da saúde e hospedagem, bem como farmácias, drogarias e pistas de abastecimento em postos de combustíveis.

§ 2º Excetua do disposto no inciso VI, os estabelecimentos que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

§ 3º Somente será permitido o acesso individual de pessoas ao interior dos ambientes mencionados no inciso I, cabendo aos estabelecimentos controlar e proibir o ingresso de familiares e acompanhantes, salvo casos imprescindíveis.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza deverão controlar o distanciamento entre os clientes, a fim de evitar aglomerações em caso de formação de filas para acesso.

Seção I Das Sanções

Art. 7º Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. Todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto estarão sujeitos às penalidades das esferas cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso.

Art. 8º O descumprimento do disposto neste Decreto, e no que couber, o descumprimento no Decreto Estadual que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, acarretará, cumulativamente ou não, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis ao caso.

§ 1º Na interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, será através da lavratura de Notificação e, após cientificado o responsável pelo estabelecimento/atividade, o mesmo permanecerá fechado até sua regularização e liberação por ordem expressa do órgão fiscalizador ou órgão designado.

§ 2º Para fins de ciência da população, o estabelecimento/atividade interditada, constará em local de fácil acesso e visualização a informação do ato administrativo proferido, sendo permitido somente sua retirada por agente fiscal do Município de Vista Alegre e após sua regularização.



Art. 9º A pena de multa pelo descumprimento do disposto neste Decreto, por infração cometida, será de:

§ 1º Para os estabelecimentos comerciais, as penas de multa administrativa serão as seguintes:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), se primário;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), se reincidente.

§ 2º Os cidadãos que forem identificados em vias públicas e no interior de estabelecimentos, sem o uso de máscara ficarão sujeitos as penas de multas administrativas nos valores:

I – R\$ 100,00 (cem reais), se primário;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais), se reincidente.

§ 3º O descumprimento das medidas previstas no Sistema de Distanciamento Controlado Estadual adotadas pelo presente Decreto acarretará em sanções nos termos da legislação vigente, bem como, ficarão sujeitos as penas de multas administrativas nos valores:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), se primário;

II – R\$ 1.000,00 (mil reais), se reincidente.

Seção II **Do Processo e do Procedimento**

Art. 10. As infrações pelo descumprimento do disposto neste Decreto serão apuradas em processo administrativo próprio iniciando com a lavratura do respectivo Auto de Infração e/ou Notificação, observados os ritos e prazos aqui estabelecidos e, quando omissos, o Novo Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O Fiscal do quadro geral do Município de Vista Alegre são autoridades habilitadas para lavratura de Auto de Infração e/ou Notificação e abertura de processo administrativo próprio, assim como demais tramitações necessárias ao mesmo.

Art. 11. As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração e/ou Notificação não acarretarão nulidade do mesmo, desde que constem os elementos mínimos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 1º O infrator será notificado:

I – Pessoalmente;

II – Pelo correio via Aviso de Recebimento (AR);

III – Por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 2º Se o infrator for notificado pessoalmente e este se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, podendo ainda ser comprovada por uma testemunha identificada.

§ 3º O Edital referido no inciso III, do parágrafo primeiro, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 02 (dois) dias após a publicação, sendo este prazo referido expressamente no Edital.



Art. 12. Caso o infrator não concorde com a aplicação do Auto de Infração e/ou Notificação, poderá apresentar defesa escrita em primeira e única instância no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis ao Sr. Prefeito Municipal, que deverá manifestar-se no mesmo prazo, cientificando o infrator da decisão proferida.

Art. 13. Não havendo manifestação do infrator da ciência da aplicação do Auto de Infração e/ou Notificação ou esgotados os prazos em relação ao recurso administrativo cabível, o infrator será notificado para efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 14. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado implicará ao infrator a inscrição em dívida ativa e encaminhado para cobrança Extrajudicial e/ou Judicial, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Para fins de prevenção à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), todos os estabelecimentos referidos neste decreto deverão adotar as medidas sanitárias permanentes previstas no Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 16. Recomenda-se o distanciamento social de todos os habitantes do município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens e de serviços autorizados seu funcionamento.

Parágrafo único. Na circulação de pessoas referida no caput é obrigatória a utilização de máscaras, desde a saída até o retorno às suas residências.

Art. 17. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do Coronavírus (COVID-19), conforme divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, em todos os estabelecimentos e órgãos públicos.

Art. 18. Fica determinado o cumprimento obrigatório do isolamento domiciliar recomendado pela Órgãos de Saúde, em casos suspeitos ou positivos de infecção pelo Coronavírus (COVID-19), sob pena de responder pelos crimes previstos no art. 268 e art. 330 do Código Penal, bem como, aplicação de multa pela fiscalização municipal.

Art. 19. Fica determinado rondas periódicas por parte da Fiscalização do Município, juntamente com os demais órgãos de segurança que atuam, para verificação do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto e, se necessário o enfrentamento através de ações de força, nos termos do Decreto Estadual nº 55.768, de 22 de fevereiro de 2021.



Art. 20. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, ampliadas, alteradas, reduzidas ou interrompidas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 21. Demais questões serão disciplinadas em legislação complementar.

Art. 22. Ficam mantidos todos os efeitos jurídicos decorrentes da decretação de situação do estado de calamidade pública do Decreto nº 43/2020 de 30 de maio de 2020.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vista Alegre, RS, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um.

ZAIRO RIBOLI
Prefeito Municipal

Registra-se e publique-se:

Rosecleia Albarello
Secretária Municipal da Administração